



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.722223/2010-77
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2201-000.153 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 16 de maio de 2013
Assunto IRPF
Recorrente JOÃO AUGUSTO MOURA DA PAIXÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Jimir Doniak Junior (Suplente Convocado), Odmir Fernandes, Eduardo Tadeu Farah, Marcio de Lacerda Martins, Ricardo Anderle (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rodrigo Santos Masset Lacombe e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2008 e 2009, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 03/11, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 2.724.899,71, calculados até 30/10/2010.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

Consta no Termo de Verificação Fiscal (fls.13/19) que o contribuinte, intimado, apresentou os extratos das contas bancárias nos Banco do Brasil S. A. e Banco Bradesco S. A. e, posteriormente, intimado a comprovar a origem dos depósitos, alegou que a movimentação financeira decorreu da utilização de suas contas correntes por terceiros, nada sabendo a respeito da origem nem do destino dos recursos que transitam nas contas, pois entregava a estas pessoas talonários com cheques assinados em branco. Nada apresentou para corroborar suas alegações.

Notificado do lançamento fiscal, apresenta impugnação (fls. 172/173) e elenca, em sua defesa, os mesmos argumentos apresentados à fiscalização, ou seja, diversas pessoas utilizavam suas contas bancárias, às quais, inclusive entregava seus cartões de movimentação. Aduz ser motorista de táxi, que recebe em média R\$ 1.200,00 mensais e que organizou sua vida bancária, para que tais fatos nunca mais aconteçam.

Anexa à impugnação certificados de licenciamento de 2009 de dois veículos (fls. 174/175); alvará de licença da prefeitura Municipal de Coração de Maria de 2009 (fl. 176); despacho decisório de isenção de IPI (fls. 177/180); extrato do cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 180); carteira de motorista (fl. 182) e declarações da Câmara Municipal de Coração de Maria e da Prefeitura Municipal de Coração de Maria (fls. 183/184).

A 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito, poupança ou de investimento mantida em instituição financeira cuja origem dos recursos utilizados nessas operações não é comprovada mediante documentação hábil e idônea pelo responsável.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TITULAR. RESPONSABILIDADE.

Não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo, ao se imputar ao titular das contas bancárias a obrigatoriedade de comprovar a origem dos depósitos bancários, se não restar comprovado que o recurso movimentado na conta corrente pertence a terceira pessoa.

Intimado da decisão de primeira instância em 19/10/2011 (fl. 225), João Augusto Moura da Paixão apresenta Recurso Voluntário em 17/11/2011 (fls. 227 e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, relativamente a fatos ocorridos nos anos-calendário 2007 e 2008.

Em sua peça recursal alega o suplicante, preliminarmente, cerceamento de direito de defesa, pois, segundo seu ponto de vista, a decisão recorrida deixou de analisar os cheques devolvidos, transferências entre contas, aplicações financeiras, entre outros. Assevera, ainda, que é motorista de táxi e loca veículos para transporte coletivo, além de alugar pastagens e terras para o cultivo de abacaxi. Por fim, aduz que existem vários bens indicados em sua Declaração de Ajuste que não mais lhe pertence, portanto, deve ser revisto o arrolamento efetuado pela Administração Fazendária para não causar prejuízos a terceiros.

De início, verifico que o suplicante junta ao recurso planilha excluindo da conta nº 14.262-X, Agência 1796-5, do Banco do Brasil os cheques devolvidos, transferências entre contas e aplicações financeiras (fls. 234/235-processo digital).

De fato, quando se tenta cotejar a planilha elaborada pelo contribuinte, com a “Planilha com Depósitos Creditados em Conta-Corrente”, confeccionada pela fiscalização, fls. 24/45-processo digital, a luz dos extratos de fls. 76/77 – processo digital, verifica-se que de fato houve inúmeros créditos (desbloqueios de depósitos) considerados pela autoridade lançadora como omissão de rendimentos que, posteriormente, foram debitados na mesma conta corrente.

Assim, a título de exemplo, elaboramos planilha demonstrando que efetivamente procede a alegação do suplicante:

Data	Crédito/Depósito Lançado (R\$)	Histórico	Comentários	Valor após a revisão
23/01/2007	28.215,00	Desbloqueio de Depósito	Nesta data houve o crédito de R\$ 28.215,00, relativo ao desbloqueio de depósito em cheque efetuado no dia 22/01/2007 (R\$ 640,00 + R\$ 15.575,00 + R\$ 12.000,00) e o débito relativo à devolução de parte do valor depositado (R\$ 15.575,00 + R\$ 12.000,00).	640,00
24/01/2007	47.358,00	Desbloqueio de Depósito	Nesta data houve o crédito de R\$ 47.358,00, relativo ao desbloqueio de depósito em cheque efetuado no dia 23/01/2007 (R\$ 35.358,00 + R\$ 12.000,00) e o débito relativo à devolução do total depositado (R\$ 35.358,00 + R\$ 12.000,00).	0,00
26/01/2007	3.437,00	Desbloqueio de Depósito	Nesta data houve o crédito relativo ao desbloqueio de depósito efetuado em cheque e o débito relativo à devolução deste mesmo depósito em cheque efetuado no dia 25/01/2007.	0,00
02/02/2007	5.250,00	Desbloqueio de Depósito	Nesta data houve o crédito relativo ao desbloqueio de depósito em cheque efetuado em 31/01/2007 e o débito relativo à devolução deste mesmo	0,00

			deposito.	
15/02/2007	6.247,00	Desbloqueio de Depósito	Nesta data houve o crédito de R\$ 6.247,00, relativo ao desbloqueio de depósito efetuado em cheque (13/02/2007 R\$ 100,00 + R\$ 6.147,00 14/02/2007) e o débito relativo à devolução de parte do valor depositado (R\$ 6.147,00).	100,00
28/02/2007	6.400,00	Desbloqueio de Depósito	Nesta data houve o crédito R\$ 6.400,00, relativo ao desbloqueio de depósito efetuado em cheque (26/02/2007 R\$ 100,00 + R\$ 6.300,00 27/02/2007) e o débito relativo à devolução de parte do valor depositado (R\$ 6.300,00).	100,00

Isto exposto, proponho a conversão do processo em diligência para que a autoridade lançadora providencie:

i - O cotejamento dos valores informados pelo contribuinte em sua planilha de fls. 234/235-processo digital, como com os créditos lançados pela fiscalização na “Planilha Com Depósitos Creditados em Conta-Corrente” de fls. 24/45-processo digital, tendo como base as informações constantes dos extratos bancários.

ii - Após o levantamento deverá ser elaborada nova “Planilha Com Depósitos Creditados em Conta-Corrente”, justificando a manutenção ou exclusão do crédito questionado.

Ao final deverá ser dada ciência ao contribuinte do resultado da diligência.

Ante a todo o exposto, voto por converter o processo em diligência.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah